

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/041.057\89-73

MSR

Sessão de 16 de dezembro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.475

Recurso nr.: 79.190 - IRF - ANOS: 1984 a 1987

Recorrente : POSITIVO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSITIVO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

TO EM


PEDRO ETO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

IAO DE: 20 MA 1994

iciparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/041.057/89-73

RECURSO NR.: 79.190

ACORDAD NR.: 103-14.475

RECORRENTE : POSITIVO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por POSITIVO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nr. 27.281.344/0001-72, com domicílio tributário à Av. Marechal Câmara 160, s/1.019 - Rio de Janeiro/RJ, em 04.08.93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 26.07.93

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/04, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 39.325,11 BTNFS, em 21.11.89, correspondente ao imposto de renda retido na fonte, previsto no art. 8 do Decreto-Lei nr.2.065/83, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento sem apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o Recurso nr. 106.095.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14.12.93, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.440.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



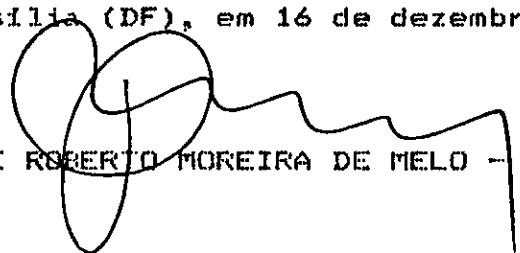
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/041.057/89-73

ACORDAO NR. 103-14.475

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantida a exigência fiscal relativa ao IR-Fonte, nos termos constantes da decisão recorrida.

Brasília (DF), em 16 de dezembro de 1993.


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

